

A. I. N° - 232895.0012/09-2
AUTUADO - COMÉRCIO DE CALÇADOS DIMONTÃO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ VITURINO DA SILVA CUNHA
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET 20.11.09

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0330-05/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS EFETUADAS POR MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação da época, a microempresa comercial varejista, ao adquirir mercadorias de outras unidades da Federação, deveria efetuar o pagamento do ICMS por antecipação até o dia 10 do mês subsequente ao da sua entrada no estabelecimento. Como parte do débito havia sido paga antes da ação fiscal, deve ser mantido o valor remanescente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 12/05/2009, exige ICMS no valor de R\$ 1.952,83 e multa de 50%, em razão de ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O autuado ingressa com defesa, fl. 28, na qual tece os seguintes argumentos:

Alega que o ICMS por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação, referente à Nota Fiscal nº 034106, mês 02/2005 da firma Kilo & Kuka Cal. LTDA, constante na apuração da substituição tributária foi recolhido, conforme xerox do DAE e nota fiscal, anexada.

Requer a improcedência do auto de infração.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 35, e afirma que verificou que na Nota Fiscal nº 034106 o ICMS havia sido recolhido. Efetuou nova planilha retirando a nota e a infração passou a ter a seguinte composição:

Data Ocorrência	Vencimento	Base de cálculo	Alíquota	Multa %	Valor Real
28/02/2004	09/03/2004	407,00	17%	50%	69,19
30/06/2004	09/07/2004	1.058,41	17%	50%	179,93
28/02/2005	09/03/2005	586,35	17%	50%	99,68
30/09/2005	09/10/2005	3.052,35	17%	50%	518,90
30/12/2005	09/01/2006	2.285,35	17%	50%	388,51
30/06/2006	09/07/2006	1.460,29	17%	50%	248,25
30/09/2006	09/10/2006	119,70	17%	50%	20,35
30/11/2006	09/12/2006	369,64	17%	50%	62,84
31/05/2007	09/06/2007	774,52	17%	50%	131,67
Total Geral					1.719,32

VOTO

Neste lançamento fiscal está sendo exigido imposto em razão da falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Na peça de defesa, o contribuinte alegou que já havia pago o ICMS referente à Nota Fiscal nº 034106, mês 02/2005, da firma Kilo & Kuka Cal. LTDA, conforme xerox do DAE e nota fiscal, anexada fls. 30/31.

Ao analisar as razões de defesa, o autuante reconhece o equívoco e promoveu a retificação do Auto de Infração, cujo valor de ICMS passou a ser de R\$ 1.719,32, no que concordo face à comprovação trazida pela defesa, sendo que o demonstrativo de débito fica assim configurado:

Data Ocorrência	Vencimento	Base de cálculo	Aliquota	Multa %	Valor Real
28/02/2004	09/03/2004	407,00	17%	50%	69,19
30/06/2004	09/07/2004	1.058,41	17%	50%	179,93
28/02/2005	09/03/2005	586,35	17%	50%	99,68
30/09/2005	09/10/2005	3.052,35	17%	50%	518,90
30/12/2005	09/01/2006	2.285,35	17%	50%	388,51
30/06/2006	09/07/2006	1.460,29	17%	50%	248,25
30/09/2006	09/10/2006	119,70	17%	50%	20,35
30/11/2006	09/12/2006	369,64	17%	50%	62,84
31/05/2007	09/06/2007	774,52	17%	50%	131,67
Total Geral					1.719,32

De todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232895.0012/09-2, lavrado contra **COMÉRCIO DE CALÇADOS DIMONTÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.719,32**, acrescido da multa de 50%, prevista no art, 42, I, “b”, item 1 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

PAULO DANILO REIS LOPES - JULGADOR